

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 529/87 (reautuado em 09/01/90)

INTERESSADA Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO Autorização para instalação das classes descentralizadas ou classes pólos dos cursos Supletivos - QPIII - Auxiliar de Enfermagem

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 264/90 - APROVADO EM 28/3/1990

Conselho Pleno

1. Histórico e Apreciação

O Parecer CEE nº 427/89, aprovado em 03/5/89, apresentou a seguinte Conclusão:

- "Autoriza-se a Secretaria Estadual da Saúde a instalar classes dos cursos Supletivos Modalidade - Qualificação Profissional em Municípios onde a instituição não possua Centro de Formação de Pessoal de Nível Médio para a Área da Saúde.
- Autorizam-se a instalação e o funcionamento de classes do Curso Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Enfermagem, já autorizado a funcionar, nos Escritórios Regionais de Saúde 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 13, em Municípios de São Paulo e da Grande São Paulo, vinculando-as ao Centro de Formação do Pessoal de Nível Médio para a Área da Saúde, situado na Av. 9 de Julho nº 584, 5º andar, São Paulo.
- Recomenda-se que a Secretaria de Estado da Saúde comunique as Delegacias de Ensino, às quais se subordinam os ERSAs acima mencionados, a instalação das referidas classes a fim de receberem a necessária supervisão.

- Outros cursos e/ou classes, a serem instalados pelos Centros de Formação de Pessoal de Nível Médio na Área da Saúde, poderão ser autorizados pelo CEE, após prévio pedido de autorização".

Considerando o disposto no item 3.4 da Conclusão do Parecer CEE nº 427/89, ou seja, "que outros cursos poderão ser autorizados, após prévio pedido de autorização" (grifo nosso), o Secretário de Estado da Saúde dirige-se ao Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar autorização para instalação e funcionamento de novas classes descentralizadas, informando que:

- o Plano Escolar de cada nova classe descentralizada foi encaminhado à Delegacia de Ensino, a que se vincula cada Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área da Saúde, para a devida homologação, e uma cópia do referido Plano enviada à Delegacia local, onde funciona a classe, para que possa ser efetuado o necessário acompanhamento;
- foram anexados aos autos, justificativa para instalação dessas classes e a relação dos alunos matriculados nas classes já em funcionamento e incluídos documentos com vistas à convalidação dos atos escolares.

Conforme se verifica às fls. 273/276, são indicadas as classes descentralizadas que foram instaladas e vinculadas ao Centro Formador da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Vale do Ribeira (3 classes), ao Centro Formador - CEIAS - Centro Estadual Interescolar - Área da Saúde do Departamento Psiquiátrico II - Franco da Rocha (14 classes) e ao Centro Formador da Escola de Auxiliar de Enfermagem de Assis (8 classes) com início de atividades antes da autorização a ser concedida por este Colegiado.

Entendemos que:

- este Conselho poderá autorizar a instalação das classes descentralizadas, nos locais indicados;
- a convalidação dos atos escolares praticados em época anterior à da autorização concedida deverá ser objeto de relatório especialmente elaborado por Comissão de Supervisores de Ensino da DE responsável pelo acompanhamento do referido Curso nas classes descentralizadas.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam autorizados os Centros Formadores de Pessoal para a Área da Saúde, sediados no Vale do Ribeira, em Franco da Rocha e em Assis, a instalarem classes descentralizadas nos locais que indicam.

A convalidação dos atos escolares praticados em época anterior à da autorização ora concedida deverá ser objeto de relatório especialmente elaborado por Comissão de Supervisores de Ensino da DE responsável pelo acompanhamento do referido Curso nas classes descentralizadas.

São Paulo, CEE, aos 07 de março de 1990.

a) CONSELHEIRO NACIM WALTER CHIECO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Presidente